



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.466/2012-7

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Trabalho e Emprego (Extinto).

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 211).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 168).

NOME DO RECORRENTE

Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão

PROCURAÇÃO

Peça 212

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão	28/11/2018 (DOU)	6/5/2019 - MA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 11.575/2018 – TCU – 2ª Câmara (Peça 168).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop/MA tendo como responsáveis os Srs. Mariano Rodrigues da Silva, Rocimary Câmara de Melo, Bento dos Santos da Silva Neto, Lourival Ferreira Brasil, Faustino Aragão Câmara, Maria Eufrásia Campos, todos Conselheiros daquela entidade, bem como as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, respectivamente, Presidente e Superintendente à época dos fatos.

Devidamente citada, a Ocema-MA, recebedora de repasses feitos pela Sescop/MA por conta de Contrato de Gestão, manteve-se silente, configurando, assim, a sua revelia (peça 64, p. 4, itens 14 e 15).

Destaca-se, sinteticamente, que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 637/2016-TCU-2ª Câmara (peça 134), tornou insubsistente o Acórdão 1.291/2014-TCU-2ª Câmara (peça 71), e autorizou a renovação da citação da Sra. Lilian Freire Fonseca, mantendo-se hígidos, no entanto, o chamamento e a defesa apresentados pelos demais responsáveis em razão do provimento do recurso de reconsideração interposto (peça 93).

Outrossim, destaca-se, também, que o recurso de reconsideração impetrado à peça 115, restou conhecido, entretanto, não houve análise de mérito, uma vez que sofreu efeito expansivo objetivo da decisão que determinou a ampla invalidação do aresto original, conforme consta do voto condutor do acórdão que apreciou os recursos de reconsideração (peça 135, itens 3 e 4).

Na sequência, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara (peça 168), que julgou irregulares as contas do Ocema-MA e lhe aplicou débito solidário e multa.

Em essência, especificamente em relação à Ocema-MA, restaram configurados nos autos repasses indevidos em razão da ausência de comprovação de efetiva execução dos serviços previstos no Contrato de Gestão firmado com a Sescop-MA, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 169, p. 3, itens 17 e 26).

Em face do acórdão condenatório, foi interposto recurso de reconsideração por parte de Adalva Alves Monteiro (peça 190), o qual ainda está sob análise desta Corte de Contas.

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peça 211), com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, houve prescrição, pois o repasse ocorreu em 18/10/2001 e a citação somente em 25/01/2018. Cita julgado do STJ e doutrina (p. 6-8);
- b) em preliminar, houve ausência de responsabilidade solidária, em razão da ilegitimidade passiva da Ocema-MA para compor o polo passivo sob o fundamento da ausência de comprovação da boa e regular gestão da totalidade dos recursos repassado pelo MAPA a sua ex-gestora pelo Convênio 49/2001. Cita jurisprudência do TCU (p. 8-11);
- c) não existem atos emanados pela Diretoria da Ocema-MA, não sendo razoável, assim, a responsabilidade solidária da instituição (p. 10);
- d) houve abuso dos poderes de representação da Ocema-MA pela ex-gestora Sra. Adalva Alves Monteiro, uma vez que praticou atos irregulares (p.10 e p. 13);

- e) não houve benefício financeiro da Ocema-MA (p. 10 e p. 13);
- f) não dispõe de recursos financeiros para o ressarcimento ao erário imputado, uma vez que a instituição é desprovida de finalidade lucrativa (p. 13).

Por fim requer o arquivamento da TCE e, alternativamente, a reforma do acórdão condenatório. Cabe destacar que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva (peça 211, p. 6-8), fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e doutrina, aplicando-se os critérios fixados no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, observa-se que a prescrição também não se operou, no caso concreto.

Nos termos do citado acórdão, a prescrição da pretensão punitiva pelo TCU subordina-se ao prazo geral de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte (cf., tb., Acórdãos 4.790/2016-TCU-1ª Câmara, 8.801/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

Na hipótese, trata-se de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 – proporcional ao débito. Os fatos geradores dos débitos (e da multa, por conseguinte) tiveram incidência entre 23/02/2007 e 14/12/2007 segundo os itens 9.2.6 e 9.2.7 do acórdão condenatório (peça 168).

Logo, a pretensão punitiva relativa aos débitos em questão somente estaria prescrita entre 23/02/2017 e 14/12/2017. Ademais, antes mesmo de ser proferido o acórdão condenatório, o prazo prescricional já havia sido interrompido pela citação do responsável, quando do pronunciamento do Diretor da Secex-MA (peça 27), em 3/9/2012, em conformidade com a delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, iniciando-se, assim, nova contagem de prazo.

Em suma, no caso concreto não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

No tocante à prescrição do débito, é imperioso ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). É também, nesse sentido, o entendimento desta Casa, Súmula TCU 282, prolatada em face do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência: “9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que

as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...".

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Ocema-MA/Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 22/5/2019.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------